



Número: **0805208-04.2019.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **26/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 988,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALIRIO TENORIO FURTADO NETO (PARTE AUTORA)	MIREILLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO)
ARNALDO GONCALVES DE MATOS (PARTE AUTORA)	MIREILLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO)
DIONE FERREIRA DA SILVA (PARTE AUTORA)	MIREILLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA MOTA DE CARVALHO (PARTE AUTORA)	MIREILLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO)
FRANCICLEIDE COSTA CORREA RIBEIRO (PARTE AUTORA)	MIREILLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO)
JANELSON NOGUEIRA XAVIER (PARTE AUTORA)	MIREILLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO)
JONISON VASCONCELOS DE SOUSA (PARTE AUTORA)	MIREILLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO)
LAURIANE JAMRA FREITAS DOS SANTOS (PARTE AUTORA)	MIREILLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO)
LUCIENE SANTOS RIBEIRO (PARTE AUTORA)	MIREILLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO)
MARIANE VIEIRA CORREA (PARTE AUTORA)	MIREILLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO)
RENATA LIMA COSTA (PARTE AUTORA)	MIREILLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO)
TATIANE LIMA SOUSA (PARTE AUTORA)	MIREILLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO)
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)	
ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2064630	07/08/2019 12:36	Decisão	Decisão

Órgão Julgador: Secretaria Judiciária

Classe: Mandado de Segurança

Impetrantes: Alírio Tenório Furtado Neto; Arnaldo Gonçalves de Matos; Dione Ferreira Rodrigues; Eliane Cristina Mota de Carvalho; Francicleide Costa Correa Ribeiro; Janelson Nogueira Xavier; Jonison Vasconcelos de Sousa; Lauriane Jamra Freitas dos Santos; Luciene Santos Ribeiro; Mariane Vieira Correa; Renata Lima Costa e Tatiane Sousa Rabelo.

Advogado (a): Mireilly Souza da Silva OAB/PA 23.381

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte passivo necessário: Estado do Pará

Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS (CADASTRO DE RESERVA). CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O MESMO CARGO E OCUPAÇÃO POR DOCENTES SEM A FORMAÇÃO CORRESPONDENTE. REQUISITO DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por ALÍRIO TENÓRIO FURTADO NEVES e OUTROS contra suposto ato reputado como ilegal praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ consistente em manter servidores contratados a título precário em detrimento de candidatos aprovados em concurso público na Secretaria Estadual de Educação/SEDUC.

A inicial mandamental (id. 1884125, págs. 01/24) historia que o Governo do Estado publicou o Edital nº 01/2018SEAD C-173 para provimento de 2.112 (duas mil e cento e doze vagas) para o cargo de Professor Classe I, Nível A, sendo 39 (trinta e nove) vagas destinadas para a disciplina Física, dentre elas 2 (duas) vagas para o Município de Santarém.

Aludem que foram aprovados no cargo em questão na disciplina Física, nas vagas destinadas ao Município de Santarém nas seguintes colocações: ALIRIO TENORIO FURTADO NETO em 5º lugar, ARNALDO GONÇALVES DE MATOS em 9º lugar, DIONE FERREIRA RODRIGUES em 16º lugar, ELIANE CRISTINA MOTA DE CARVALHO em 14º lugar, FRANCICLEIDE COSTA CORREA RIBEIRO em 10º lugar, JANELSON NOGUEIRA XAVIER em 7º lugar, JONISON VASCONCELOS DE SOUSA em 27º lugar, LAURIANE JAMRA FREITAS DOS



SANTOS SILVA em 25º lugar, LUCIENE SANTOS RIBEIRO em 8º lugar, MARIANE VIEIRA CORREA em 11º lugar, RENATA LIMA COSTA em 28º lugar e TATIANE SOUSA RABELO em 13º lugar.

Discorrem que apesar do edital do certame ter disponibilizado 2 (duas) vagas para a localidade para a qual se inscreveram, é possível verificar que existem vagas preenchidas de forma precária em detrimento de candidatos aprovados, conforme informações fornecidas pelo portal da transparência, de acordo com o demonstrativo de remuneração dos meses de março e abril/2019.

Esclarecem, ainda, que através do edital PSS 01/2019, houve abertura de 3 (três) vagas para a função de docente da modalidade de educação profissional do Projeto Mundiar, na disciplina na qual os impetrantes lograram aprovação.

Aludem que alguns docentes da disciplina Física sequer possuem formação específica na referida matéria, a exemplo de diversos docentes que possuem graduação em Matemática e lecionam aquela disciplina.

Frisam que em pesquisa realizada no endereço eletrônico da Secretaria Estadual de Educação (SEDUC), observaram que existem escolas na circunscrição da Unidade Regional de Educação - 05 que não possuem docentes em Física.

Argumentam que a autoridade impetrada vem renovando contratos temporários de professores, a exemplo da Sra. Rilza de Oliveira Pereira, cuja formação é em Matemática, mas leciona a disciplina Física na Escola Estadual Rio Tapajós, além de diversos docentes discriminados na exordial.

Afirmam que é possível auferir a existência de mais de 38 (trinta e oito) vagas preenchidas de forma precária por servidores efetivos, mas com a formação em Matemática e por professores temporários na disciplina Física.

Falam a respeito da existência de direito líquido e certo sob o fundamento de que há necessidade do preenchimento das vagas, tendo em vista que estas estão sendo ocupadas por outros servidores em caráter precário ou mesmo por aqueles que são efetivos, mas não detêm a formação para tanto, bem como sobre o preenchimento das referidas vagas sem prévio concurso público e sobre a quantidade suficiente de candidatos aprovados para o suprimento de tais vagas.

Defendem que a aprovação em concurso público gera ao candidato apenas mera expectativa, todavia quando o cargo é preenchido sem observância de classificação pelo fato de ser ocupado por servidor que não fez concurso, bem como por aqueles que se submeteram a tal, porém não detêm a formação para a função.



Citam jurisprudências que entendem serem aplicáveis à tese exposta.

Postulam a concessão de medida liminar com supedâneo no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 com vistas às suas nomeações e posses ou, alternativamente, a reserva de vagas e, por fim, a concessão da segurança nos termos que expõem.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Ab initio, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

No mandado de segurança é possível ao julgador conceder liminar em favor da parte impetrante desde que seja relevante o fundamento invocado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Eis o que dispõe o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, “*verbis*”:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Referida medida, em linha de princípio, possui cunho antecipatório, haja vista que, via de regra, é providência satisfativa, aplicando-se, em consequência, o comando previsto no artigo 300 do CPC, que também possui como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil ao processo.

No caso em tela, os impetrantes sustentam possuírem direito líquido e certo a serem nomeados e empossados no cargo de Professor Classe I, Nível A, na disciplina Física para o Município de Santarém, pois, apesar de terem sido aprovados no cadastro de reserva no concurso nº 01/18/SEAD C-173, consoante demonstra o documento cadastrado no id. 1884884, págs. 41/42, há diversos docentes que ministram a referida matéria mediante contratados temporários, bem como servidores efetivos que não possuem a formação necessária para tanto.

No que diz respeito a contratação de servidores temporários, é cediço que essa possibilidade se funda no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República e atende as necessidades transitórias da Administração Pública, de tal sorte que não concorre com a nomeação de efetivos, estes recrutados mediante concurso público na forma do artigo 37, II e III da “*Lex Matter*”. Assim, a presença de temporários nos quadros funcionais do Poder Público não



pode ser tida, por si só, como caracterizadora de preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos.

Assim, além de haver a necessidade de comprovação do surgimento de vagas bastantes para garantir a nomeação que porventura se pleiteia, deve ser igualmente comprovado o interesse inequívoco da Administração Pública em preenchê-las, não sendo suficiente para tanto a mera contratação de temporários. Cito, nesse ponto os AgInt no RMS 46.079/RR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017 e o RMS 55.667/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017.

Por outro lado, no que diz respeito ao ponto de que há docentes com formação em Matemática lecionando a disciplina Física nas unidades educacionais do Município de Santarém, entendo que a análise deste tópico deve ser precedida das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Isso porque o acervo probatório se mostra insuficiente, *a priori*, para tal constatação, de modo que não há falar em relevância da fundamentação a ensejar o deferimento do pleito liminar.

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, inclusive para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09, art. 7º, I).

Dê-se ciência do processo à Procuradoria Geral do Estado para que, querendo, ingresse no feito (idem, art. 7º, II) na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Cumpridas as diligências supra, ou decorrido o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau para que se manifeste no feito na qualidade de *custos legis*.

À Secretaria para as devidas providências

Publique-se. Intimem-se.

Belém, 07 de agosto de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

